(Parecer n.º 500/2018-E)

CGJ *00012803*

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Tabeliã de Notas – Escrituras públicas, relacionadas na Portaria inicial, em que as assinaturas dos vendedores foram lançadas em municípios distintos daquele para o qual foi outorgada a delegação – Consignação nas escrituras públicas de que as partes se encontravam no município em que exercida a delegação e de que lançaram suas assinaturas naquele local – Prática que teve início no ano de 2011 e se estendeu até o ano 2018 – Anuência da Sra. Tabeliã de Notas com a prática de atos do ofício fora do município para o qual recebeu a delegação – Admissão dos atos irregulares e informação de que houve a sua cessação depois de determinação em Correição Geral realizada em sua unidade do serviço extrajudicial – Proposta de aplicação de pena de suspensão por noventa dias.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado por Vossa Excelência contra a Sra. 2ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itatiba, Dra. Luciana Boloti,

porque permitiu, durante os anos de 2011 a 2018, que a assinatura de uma das partes que intervieram nas escrituras públicas relacionadas na Portaria inicial (fls. 04), verificadas por amostragem durante Correição Geral, fosse lançada em município distinto de Itatiba, o que fez: descumprindo a vedação da prática de ato de ofício fora do município para o qual foi outorgada a delegação; pondo em risco a segurança jurídica dos atos notariais; agindo de forma desleal em relação aos Titulares de Delegação Notarial que poderiam, mediante livre concorrência, prestar o serviço com observação da norma de competência aplicável; e violando a dignidade da instituição notarial.

A Sra. Tabeliã foi citada (fls. 211), interrogada (fls. 225/236) e apresentou defesa prévia (fls. 242/243).

Foram, após, inquiridas as testemunhas relacionadas na Portaria inicial (fls. 256/259) e as arroladas pela processada (fls. 267/278).

Em alegações finais a Sra. Tabeliã alegou, em suma, que as escrituras em que a assinatura de uma das partes foi lançada fora do Município de Itatiba disseram respeito a contratos de compra e venda de imóveis em loteamentos e em incorporações promovidas por empresas com representantes e sedes situados em outros municípios, não sendo possível aos adquirentes, que residiam em Itatiba, deslocar-se para a lavratura de escritura pública em outra cidade. Admitiu a adoção dessa prática por seus escreventes para evitar prejuízos aos adquirentes dos imóveis. Porém, não lavrou, pessoalmente, escritura pública em que tenha colhido a assinatura de uma das partes em município distinto de Itatiba. Informou que se cuida de prática que é usual em todo o Estado e da qual já

usufruíram diversas autoridades. Esclareceu que a escritura sempre é lavrada no interior do cartório, situado na sede da circunscrição, e que oferece aos seus clientes excelente estrutura de serviço e atendimento. Aduziu que sua função se reveste de grande complexidade e que a prática do ato notarial envolve várias etapas, sendo a assinatura de uma das partes ato complementar que não caracteriza a prática de ato de ofício, em outro município, que esteja vedado pelo art. 9º da Lei nº 8.935/94, especialmente diante do fato de que os adquirentes dos imóveis sempre assinaram as escrituras públicas nas dependências de seu cartório. Considera que essa conclusão é que a melhor se coaduna com o conceito de lavratura da escritura pública e com a necessidade de adequar sua atuação aos princípios a que submetida diante das dificuldades de locomoção das pessoas em geral e, ainda, da possibilidade de uso de meios eletrônicos para a troca de informações e comunicações e para o lançamento de assinaturas digitais. Por seu turno, a expressão "nesta cidade" é de uso costumeiro e não se destinou a encerrar informação inverídica. Também não agiu de forma a caracterizar concorrência desleal porque as partes das escrituras eram livres para escolher o tabelião de notas, sendo que essa prática não afastou o bom relacionamento com seus colegas. Ainda, não violou a integridade da instituição notarial e não agiu de forma a gerar insegurança jurídica porque a segurança deve decorrer de todo o sistema notarial. Formulou comentários sobre as provas realizadas e reiterou que não orientou seus escreventes para obter assinatura em escritura pública fora do município, embora tivesse conhecimento dessa prática que somente abrangia a assinatura dos vendedores dos imóveis, o que fez em prol dos compradores e em relação a negócios que envolviam imóveis

situados em Itatiba. Disse que não ficou tipificado ato infracional, não causou dano aos usuários dos serviços, e que seus bons antecedentes não permitem a aplicação de sanção disciplinar. Alternativamente, requereu a aplicação de pena distinta da perda de delegação, o que fez citando precedentes administrativos (fls. 284/303).

Opino.

Durante Correição Geral realizada por Vossa Excelência foi constatado que em escrituras públicas lavradas entre os anos de 2011 e 2018, que estão relacionadas na Portaria inicial e na Ata de Correição (fls. 04 e 16) e se encontram reproduzidas às fls 41/159, os representantes das empresas que figuraram como vendedoras lançaram suas respectivas assinaturas fora do Município de Itatiba que é aquele para o qual foi outorgada a delegação.

Esses fatos foram apurados em análise, feita por amostragem, que abrangeu os seguintes livros de notas e escrituras públicas: Livro 720 – pg. 215/218 – 05/07/2011; Livro 729 – pg. 53/56 - 20/09/2011; Livro 747 – pg. 03/07 e 09/12 – datadas de 05/03/2012; Livro 764 – pg. 69/72 – 02/08/2012; Livro 775 – pg. 25/29 – 22/10/2012; Livro 777 – pg. 385/389 – 13/12/2012; Livro 782 – pg. 207/212 – 28/03/2013; Livro 810 – pg. 25/30 – 09/08/2013; Livro 811 – pg. 297/300 – 21/08/2013; Livro 819 – pg. 145/154 – 18/10/2013; Livro 836 – pg. 159/164 – 28/02/2014; Livro 852 – pg. 127/131 – 10/07/2014; Livro 864 – pg. 37/41 – 17/10/2014; Livro 874 – pg. 153/156 – 21/01/2015; Livro 892 – pg. 75/78 – 07/07/2015; Livro 902 – pg. 149/ 153 – 21/10/2015; Livro

919 – pg. 02/07 – 14/04/2016; Livro 928 – pg. 201/204 – 15/07/2016; Livro 938 – pg. 277/280 – 08/11/2016; Livro 945 – pg. 341/344 – 11/01/2017; Livro 962 – pg. 369/372 – 14/06/2017; Livro 974 – pg. 189/192 – 28/09/2017; Livro 986 – pg. 267/270 – 25/01/2018.

Ainda durante a Correição Geral, a Sra. Tabeliã e suas prepostas, Anita Juliana de Oliveira Bortolossi e Cristiani Milanez, confirmaram que as escrituras públicas em que participaram as empresas "Três Lagos Empreendimentos Ltda.", "Gold Heraklia Empreendimentos Imobiliários SPE", "PDG Incorporadora, Construtura" e "PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda." foram levadas para serem assinadas pelos representantes legais das vendedoras na Cidade de São Paulo (fls. 16).

Informaram, também, que a escrevente Cristiani levou, com frequência, escrituras públicas para assinatura nos municípios de Jundiaí, Itupeva, Vinhedo, e esporadicamente em São Paulo (fls. 16).

Os escreventes Cássio de Campos Busca (fls. 38), Cristiani Milanez (fls. 39) e Anita Juliana Oliveira Bortolossi (fls. 40) voluntariamente prestaram depoimentos, durante a Correição Ordinária, em que esclareceram que a prática de colher as assinaturas dos representantes das empresas vendedoras em outro município era de conhecimento da Sra. Tabeliã, informando o Sr. Cássio que esses fatos tiveram início há oito anos (fls. 38) e esclarecendo a Sra. Cristiani que esse fato já ocorria no ano de 2007 (fls. 40).

Posteriormente, em depoimento prestado em audiência (fls. 257), a escrevente Anita Juliana Oliveira Bortolossi esclareceu que tem como cliente a empresa PDG que é situada na Comarca

de São Paulo e que a partir dos anos de 2007 ou 2008 passou a viajar para a referida cidade para colher a assinatura do representante legal em escrituras públicas em que essa empresa figurou como vendedora. Esclareceu que a prática se estendeu até o ano de 2018 e somente cessou com a Correição realizada pela Corregedoria Geral da Justiça. Além da Comarca de São Paulo, esteve em três ocasiões no Município de Vinhedo também para obter a assinatura do vendedor em escritura pública de compra e venda. Por fim, não recebeu orientação da Tabeliã sobre a possibilidade, ou não, de completar a escritura pública colhendo assinatura de uma das partes fora do município de Itatiba.

Cássio de Campos Busca (fls. 259) declarou que é escrevente do 2º Tabelião de Notas de Itatiba desde 1989 e que tem como cliente a empresa Itaval que está situada no Município de Vinhedo. Disse que entre os anos de 2000 e 2003 teve início a prática de obter a assinatura do representante dessa empresa no Município de Vinhedo, sendo a escritura pública de compra e venda escriturada no cartório e assinada pelo comprador em Itatiba. Informou que não conversou com a Tabeliã sobre essa prática e não recebeu orientação de como proceder em relação às assinaturas lançadas fora do município.

Cristiani Milanez, por fim (fls. 258), informou que é escrevente de notas e que desde a sua contratação lavrou escrituras públicas de compra e venda em que as assinaturas dos representantes legais dos vendedores foram lançadas fora do Município de Itatiba, o que ocorreu sem reembolso de despesas de transporte. Afirmou que assim agiu

por se tratar de prática adotada no tabelionato, não sendo as viagens avisadas previamente para a Tabeliã.

Por seu lado, a testemunha Ernani Francisco Marcondes declarou que exerceu a delegação de 1º Tabelião de Notas da Comarca de Itatiba até o ano de 2011, mantendo bom relacionamento com a processada que é excelente profissional, sem que tenham existido divergências decorrentes de concorrência pela forma de prestação dos serviços (fls. 268/272).

O Sr. Antonio Carlos Soave, por fim, informou que é advogado, utiliza os serviços da processada, e que há seis meses indagou sobre a possibilidade de ser lavrada escritura pública para assinatura fora do município, sendo informado pela Sra. Tabeliã que a prática do ato não era possível e orientado a obter procuração para que a assinatura pudesse ser assinada, pelo mandatário da parte, no município de Itatiba (fls. 273/277).

Ao ser interrogada, e em suas manifestações no processo, a Sra. Tabeliã disse conhecer a prática de obtenção da assinatura de uma das partes da escritura pública em município distinto de Itatiba, afirmando, porém, que não havia prévia orientação nesse sentido (fls. 227/228).

Segundo a Sra. Tabeliã, todas as escrituras são lavradas e ao menos uma das partes do negócio jurídico as assina em seu cartório. Contudo, os representantes das empresas não situadas em Itatiba dificilmente viajam para assinar as escrituras de compra e venda de imóveis situados em empreendimentos feitos naquela cidade. Em razão

disso, e para permitir que os compradores domiciliados em Itatiba recebessem o título de transmissão de propriedade, não se opôs a que escrituras de compra e venda fossem levadas para que os representantes dos vendedores as assinassem em seus domicílios, mesmo situados em cidades distintas, o que fez por considerar que não havia irregularidade nessa prática (fls. 227/236) e sem cobrar emolumentos ou reembolso de despesas pela prática de ato fora do município em que situada a delegação (fls. 232).

Desse modo, ficou comprovado e foi admitido pela Sra. Tabeliã de Notas que em escrituras públicas de compra e venda lavradas entre os anos de 2011 e 2018 foram as assinaturas dos representantes legais das empresas vendedoras lançadas fora do Município de Itatiba.

Para isso, as escrituras públicas foram levadas pelos escreventes Cássio de Campos Busca, Cristiani Milanez e Anita Juliana Oliveira Bortolossi aos municípios de Jundiaí, Itupeva, Vinhedo e São Paulo, em que domiciliados os representantes legais das empresas vendedoras acima relacionadas, o que ocorreu sem notícia da cobrança de emolumentos ou de reembolso de despesas de viagem.

Como esclarece o e. Desembargador Hamid Charaf Bdine Júnior em conceituada obra: "*Negócio jurídico é a manifestação de vontade que se destina a criar, regulamentar ou extinguir relações jurídicas*" (*Efeitos do Negócio Jurídico Nulo*, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 5)

O art. 104 do Código Civil dispõe que são requisitos de validade do negócio jurídico: a) o agente capaz; b) o objeto

lícito, possível, determinado ou determinável; c) a forma prescrita ou não defesa em lei.

Para a celebração de negócio jurídico de compra e venda de imóveis com valor superior a trinta salários mínimos o art. 108 do Código Civil prescreve como essencial à validade do ato a celebração por escritura pública que é documento dotado de fé pública e, portanto, faz prova de que as partes compareceram perante o Tabelião de Notas, foram identificadas, manifestaram livremente suas respectivas vontades e anuíram com a celebração do negócio jurídico ao final consubstanciado mediante a orientação do Tabelião de Notas, ou de seu preposto, com lançamento no Livro de Notas e assinatura por todos os participantes do ato.

Portanto, a escritura pública é a forma prevista em lei para a validade de negócio jurídico de compra e venda de imóvel com valor superior a 30 salários mínimos, ou a forma adotada por convenção ou conveniência das partes quando não prescrita em lei.

Por essa razão, não se pode falar em escritura pública como ato dissociado do negócio jurídico cuja celebração se destina a comprovar.

E para que a finalidade probatória da escritura pública possa ser plenamente atingida devem estar presentes os requisitos previstos no art. 215 do Código Civil que abrangem:

a) o "*reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;*" (inciso II);

b) a "*manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;*" (inciso IV);

c) a "*declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;*" (inciso VI);

d) a "*assinatura das partes e dos demais comparecentes...*" (inciso VII - grifei).

As assinaturas das partes são essenciais à existência do negócio jurídico e à conclusão da escritura pública, dispondo os subitens 52.2 e 52.2.1 do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que as assinaturas deverão ser lançadas em até 30 dias contados da lavratura, ou seja, da redação da escritura no livro de notas, e que depois desse prazo a escritura deverá ser declarada incompleta, ficando proibida a expedição de certidão ou traslado:

> "*52.2. Lavrada a escritura pública, a coleta das respectivas assinaturas das partes poderá ocorrer em até 30 dias, e nessas hipóteses as partes deverão apor ao lado de sua firma a data e o local (o mesmo da lavratura ou o endereço completo se for diverso) da respectiva subscrição.*
>
> *52.2.1. Não sendo assinado o ato notarial dentro do prazo fixado, a escritura pública será declarada incompleta, observando-se a legislação que trata dos emolumentos.*
>
> *52.3. Pelo ato notarial incompleto, serão devidos os emolumentos e custas, restando*

proibido o fornecimento de certidão ou traslado, salvo ordem judicial" (grifei).

A assinatura de todas as partes, assim, é requisito de existência do negócio jurídico e, mais, de conclusão da escritura pública.

Não se pode admitir, em consequência, que a assinatura do vendedor seja mero ato complementar da escritura pública, pois disso decorreria a equivocada compreensão de que a existência da escritura pública consistiria um fim a ser obtido quando, ao contrário, somente consiste na forma do negócio jurídico cuja celebração se destina a comprovar.

Por essas razões, e reiterando parecer que apresentei no Processo CG nº 2018/00059304 e que foi aprovado por Vossa Excelência, ao se referir a "**atos de seu ofício**" o art. 9º da Lei nº 8.935/94 se aplica a todos os requisitos previstos no art. 215 do Código Civil e, em especial para o presente caso, ao seu inciso VII.

Portanto, as partes do negócio jurídico, a pessoa que assinar a rogo de uma das partes, eventual interveniente e as testemunhas devem ser identificadas e qualificadas pelo Tabelião de Notas, ou preposto autorizado, e devem lançar suas assinaturas na escritura pública dentro dos limites territoriais do município a que corresponder a delegação, sendo vedado ao Tabelião de Notas ou a seu preposto obter assinatura em município diverso.

Assim porque, reitero, é proibida a prática de qualquer ato do ofício de Tabelião de Notas fora do município a que corresponder a sua delegação.

Essa limitação se aplica, integralmente, ao preposto autorizado por Tabelião de Notas, sendo importante observar que somente o Tabelião de Notas e o preposto que autorizar podem praticar os atos notariais e que devem fazê-lo nos limites da delegação outorgada pelo Poder Público.

Não se admite, em consequência, a pretendida dicotomia entre "lavratura da escritura pública", ou seja, sua escrituração no livro de notas, e complementação do ato mediante assinatura de uma das partes em município distinto daquele para o qual foi outorgada a delegação.

Ao contrário, a assertiva de que a lavratura da escritura pública consiste em ato complexo somente se compreende com o sentido de que pode envolver vários atos preparatórios, sendo a escritura pública, contudo, a forma adotada na celebração do negócio jurídico que se consistir em compra e venda somente se tonará existente a partir da assinatura dos vendedores e compradores.

Como anteriormente exposto, o lançamento das assinaturas do vendedor e do comprador na escritura pública constitui ato essencial para a existência do negócio jurídico de compra e venda e sua obtenção caracteriza um dos "atos do ofício" que o Tabelião de Notas, ou seu preposto, estão obrigados a praticar observando os limites da competência territorial fixada em lei.

Por esses motivos os itens 5 e seguintes do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo prescrevem que o Tabelião de Notas não pode desempenhar função notarial típica fora da circunscrição territorial para a qual recebeu a delegação (item 5), deve consignar na escritura pública o local em que o ato notarial for praticado, observando sua competência territorial (subitem 5.1), e somente pode atuar fora da circunscrição territorial para as gestões e diligências destinadas ao **preparo** para que a escritura pública seja lavrada, fazendo-o sem ônus adicionais para as partes:

> *"5. O Tabelião de Notas, embora de livre escolha pelas partes, não pode desempenhar função notarial típica fora da circunscrição territorial para a qual recebeu a delegação.*
> *5.1. Se dentro da sua circunscrição territorial, pode lavrar o ato notarial em qualquer lugar, desde que consigne, no documento, o lugar no qual praticado.*
> *5.2. A restrição territorial à atuação do Tabelião de Notas, ao limitar-se aos atos privativos, típicos da atividade notarial, não abrange outros que lhe são facultados, direcionados à consecução dos atos notariais e consistentes nas gestões e diligências necessárias ou convenientes ao seu preparo,*

então prestados sem ônus maiores que os emolumentos devidos".

Daí a conclusão de que a prática consistente em obter o lançamento da assinatura do representante do vendedor do imóvel em munícipio distinto daquele para o qual foi outorgada a delegação viola o disposto no art. 9º da Lei nº 8.935/94 e as Normas de Serviço aplicáveis, caracterizando infração disciplinar pela inobservância de prescrições legal e normativa (art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935/94).

Mais que isso, essa prática, que foi adotada pela Sra. Tabeliã de Notas durante os anos de 2011 a 2018, caracteriza conduta atentatória às instituições notariais e de registro (art. 31, inciso II, da Lei nº 8.935/94) porque repercute no equilíbrio da distribuição do serviço notarial entre os municípios e encerra ato desleal em relação aos Titulares de Delegação Notarial.

A prestação de serviço vedado por lei, consistente em obter as assinaturas dos representantes legais dos vendedores dos imóveis em municípios distintos daquele para o qual foi outorgada a delegação, enseja vantagens adicionais para as partes da escritura pública, pois os vendedores não precisam se deslocar para assinar as escrituras no munício em que lavradas, ou constituir mandatário para representá-los, ao passo que os compradores não ficam sujeitos à eventual demanda de lavrar as escrituras nos municípios em que se encontram os representantes legais dos vendedores.

A oferta dessa vantagem, que se concretiza com a prática de ato vedado em lei (assinatura da escritura fora do município

para o qual outorgada a delegação), caracteriza concorrência desleal porque igual benefício não é oferecido pelos Tabeliães que observam integralmente a legislação e as normas aplicáveis.

Logo, a adoção dessa conduta é atentatória às instituições notariais.

Além disso, a consignação nas escrituras públicas de que foram lavradas e assinadas na Comarca de Itatiba afasta a veracidade de um dos elementos abrangidos pela fé pública notarial, consistente na presunção de que todos os fatos ocorreram exatamente como relatados nas escrituras públicas.

Isso enseja risco à segurança jurídica que o ato notarial deve proporcionar porque se destina a: "... *garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos*".

Por seu lado, a segurança jurídica deve ser proporcionada por cada um dos atos notariais para que se justifique a existência do sistema notarial como um todo, e não o inverso como alegado pela Sra. Tabeliã de Notas.

Outrossim, embora declarado nos depoimentos que a Sra. Tabeliã de Notas não determinou de forma expressa a obtenção de assinaturas fora do município de Itatiba, essa prática era rotineira e conhecida pela processada, sendo adota ao menos no período de 2011 a 2018.

A Sra. Tabeliã de Notas admitiu a prática reiterada de atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu a delegação e, mais, dela se beneficiou diretamente como forma de obtenção

de clientes, sendo inaceitável a alegação de que somente o fez para evitar prejuízos aos compradores dos imóveis.

Os serviços notariais são remunerados por emolumentos e sujeitos à concorrência entre os Tabeliães de Notas de Itatiba e dos demais municípios em que as escrituras públicas foram assinadas, consistindo a vantagem de obtenção de assinatura fora do município atrativo para a captação de clientela.

Sendo assim, ficou caracterizada a prática reiterada de atos caracterizadores de violação da legislação e das normas aplicáveis, o que caracteriza infração disciplinar.

Contudo, a Sra. Tabeliã de Notas voluntariamente admitiu a prática irregular e, conforme as testemunhas inquiridas em audiência, imediatamente a cessou ao receber determinação, no curso da Correição Geral (fls. 16), de que não poderia ser adotada.

Ademais, a Sra. Tabeliã de Notas não tem precedentes disciplinares comprovados neste procedimento e não há notícia de que cobrou reembolso de despesas com as viagens realizadas para a obtenção das assinaturas de uma das partes dos negócios jurídicos bilaterais.

Esses fatos autorizam a não aplicação de pena de perda de delegação, mas por sua gravidade acarretam a aplicação da pena de suspensão que é a segunda mais grave prevista no art. 32 da Lei nº 8.935/94, com sua fixação pelo prazo de noventa dias:

> "*Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem,*

assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação".

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de julgar procedente o presente procedimento administrativo disciplinar para aplicar à Sra. 2º Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itatiba, Dra. Luciana Boloti, a pena de suspensão por noventa (90) dias, fazendo-o com fundamento nos arts. 31, incisos I e II, 32, inciso III, 33, inciso III, e 34, todos da Lei nº 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 3 de dezembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Exmo. Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Alexandre, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.
Processo nº 2018/85.561_Dicoge 5.1

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado contra a Sra. 2ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itatiba, Dra. Luciana Boloti, em que ficou comprovado que permitiu, durante os anos de 2011 a 2018, que a assinatura de uma das partes que intervieram nas escrituras públicas relacionadas na Portaria inicial (fls. 04), verificadas por amostragem durante Correição Geral, fosse lançada em município distinto daquele para o qual foi outorgada a delegação, o que configurou violação de deveres legais e normativos (art. 9º da Lei nº 8.935/94 e itens 5 a 5.2 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça) e caracterizou as infrações disciplinares previstas no art. 31, incisos I e II, da Lei nº 8.935/94.

Por essas razões, e diante da gravidade dos fatos, acolho integralmente o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, aplico à Sra. 2ª Tabeliã de Notas e de

Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itatiba, Dra. Luciana Boloti, a pena de suspensão por noventa (90) dias, o que faço com fundamento nos arts. 31, incisos I e II, 32, inciso III, 33, inciso III, e 34, todos da Lei nº 8.935/94.

A execução da pena será promovida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, com oportuna comunicação das datas de início e término da suspensão à Corregedoria Geral da Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça